Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.22.184442-6/001
Relator:	Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira
Relator do Acordão:	Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos
Data do Julgamento:	25/04/2023
Data da Publicação:	26/04/2023

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - NÚMERO SIGNIFICATIVO DE PROCESSOS COM MESMA CONTROVÉRSIA DE DIREITO - DECISÕES DÍSPARES E QUADRO JURISPRUDENCIAL DE CORRENTES MAJORITÁRIA E MINORITÁRIA - PERMANÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA EM CONTEXTO DE INSEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PADRÃO DECISÓRIO A RESPEITO. Existência de entendimento majoritário não é suficiente para afastar atendimento ao requisito previsto no artigo 976, inciso II, do Código de Processo Civil, e, ademais, revela caminho de maturidade jurisprudencial favorável à formação de precedente qualificado. Repetição considerável de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito e reiteradas decisões (não isoladas) divergentes do posicionamento dominante, permitem e recomendam instauração de IRDR.

VV: A constatação de atual formação de corrente amplamente majoritária na interpretação de uma determinada norma jurídica torna previsível tal exegese ao jurisdicionado, afastando o risco de ofensa à segurança jurídica ou mesmo de substancial quebra à isonomia e, por consequência, inviabilizando a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas.

IRDR CV-@ Nº 1.0000.22.184442-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADA: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADOS: CARLOS ADRIANO DOS SANTOS e ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em ADMITIR A INSTAURAÇÃO DO IRDR, vencidos Relator, Primeiro, Segundo, Terceiro e Sexto Vogais.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA
RELATOR

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA (RELATOR)

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela em. Desa. Mônica Libânio Rocha Bretas em decisão proferida na apelação de nº 1.0000.22.184442/6/001, em curso na E.11ª Câmara Cível deste tribunal.

A suscitante, em síntese, afirmou em sua decisão (doc. nº 01) que o recurso versa acerca da licitude ou não da inscrição do nome do devedor no cadastro Serasa Limpa Nome, em relação a débito prescrito; que há corrente majoritária no tribunal no sentido de que a prescrição impede apenas o ajuizamento de ação judicial, ausente empecilho a sua cobrança ou negociação extrajudicial; que o cadastro Serasa Limpa Nome não é suscetível de consulta por terceiros e nem afeta negativamente o score do consumidor; que, entretanto, há controvérsia no tribunal, havendo corrente que entende ser ilícita a cobrança de dívida prescrita através da plataforma Serasa Limpa Nome; que presentes os requisitos para a instauração do presente incidente.

Teceu outras considerações, apresentou julgados das duas correntes e, ao final, pediu seja admitido o incidente de resolução de demanda repetitiva.

Prestadas informações pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) deste tribunal (doc. nº 03).

Deferido requerimento do Ministério Público de solicitação à Secretaria de Padronização e

Acompanhamento da Gestão Judiciária (SEPAD) informações sobre a quantidade de feitos de Primeira e Segunda instância relativos à matéria (doc. nº 06), sendo prestadas tais informações no doc. nº 08 dos autos.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça pela instauração do incidente (doc. nº 09).

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas que tem por objeto duas questões, quais sejam: 1 - licitude ou não da inserção do nome do consumidor no cadastro Serasa Limpa Nome relativa a débito prescrito; 2 - caracterização de dano moral advindo de tal conduta.

As questões fáticas incontroversas atinentes a tal cadastro consistem na ausência de publicidade de seus dados a terceiros, sendo apenas um mecanismo para permitir a celebração de acordo entre credor e devedor, bem como não se enquadrar como cadastro restritivo de crédito, não acarretando a negativação do nome do devedor ou mesmo prejudicando seu credit score.

Neste primeiro momento, a decisão colegiada a ser prolatada por este órgão restringe-se ao juízo de admissibilidade do presente incidente, em atendimento ao art. 981 do CPC, bem como ao art. 368-D do Regimento Interno desta Corte.

Assentada tal premissa, tem-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas tem seus pressupostos de admissibilidade previstos no art. 976 do CPC, ora reproduzido:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Infere-se do texto legal que o presente incidente somente é cabível na hipótese em que demonstrado de forma cumulativa a repetição de processos que contenham a mesma questão eminentemente de direito e o risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica.

Importante destacar que a mera existência de decisões divergentes não é apta a caracterizar o risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica, pois, do contrário, praticamente qualquer questão de direito seria suscetível de arguição de IRDR, uma vez que a unanimidade na interpretação de uma norma jurídica por todo o corpo de magistrados sob a competência de um tribunal mostra-se uma situação improvável.

Pertinente a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1400-1401):

"Por outro lado, a mera existência de algumas decisões em sentido contrário ao que vem majoritariamente se decidindo, pode não ser suficiente para colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica, porque se houver um entendimento amplamente majoritário sendo aplicado nas decisões sobre a mesma questão jurídica, a previsibilidade do resultado não estará sendo afetada de forma considerável, não sendo necessária a instauração do IRDR.

E é justamente por essa razão que a interpretação mais adequada do caput do art. 976 do CPC é a necessidade de múltiplos processos já decididos, com divergência considerável, nos quais a questão jurídica tenha sido objeto de argumentações e decisões".

Não é outro o ensinamento de Antônio Pereira Gaio Júnior (Instituições de Direito Processual Civil. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 652-653):

"Outrossim, não basta apenas a existência repetida de processos que contenham conflitos sobre uma mesma questão de direito. É preciso notar que, diante de tal problemática, sempre se faz surgir o risco de possível ofensa ao tratamento equânime dado às decisões judiciais, quanto ao seu comando ou tutela jurisdicional referente ao casu in concreto, gerando, variavelmente, multiplicidade de julgados que controvertem mais que convergem, configurando em situações verdadeiramente teratológicas".

Na mesma toada adverte José Miguel Garcia Medina (Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: RT, 2015, p. 1156):

"Os termos usados pela lei para explicar as circunstâncias que devem estar presentes para que caiba o incidente são muito vagas. A rigor, sempre que uma mesma questão é resolvida de modo diverso em dois ou mais casos, a isonomia não foi observada. Essa restrição, assim, é insuficiente para explicar o cabimento do incidente.

Mas há que se colocar em risco, além da isonomia, a segurança jurídica, o que significa dizer que, caso não resolvida a questão através do incidente, se criará uma ambiente de instabilidade e de desconfiança acerca do sentido que deve ser dado, por exemplo, a um dispositivo legal, ou ao modo como deve ser compreendido um princípio jurídico".

A exigência de divergência significativa para a configuração de risco à isonomia ou à segurança jurídica também consiste no entendimento dotado por esta Corte, conforme se destaca:
"Para admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é imprescindível a presença concomitante de efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. Inteligência do art. Ausente divergência significativa no âmbito das Câmaras de Direito Privado que integram a 2ª Seção Cível deste egrégio Sodalício, sobre o tema objeto do incidente, forçoso reconhecer não haver o preconizado risco à isonomia e segurança jurídica, o que afasta a admissibilidade do IRDR" (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.22.175663-8/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 2ª Seção Cível, julgamento em 24/10/2022, publicação da súmula em 25/11/2022).

Neste contexto, pelas informações prestadas pela SEPAD (doc. nº 08), pode-se constatar que há a formação de uma corrente amplamente majoritária, seja no tribunal, seja em 1º grau de jurisdição, quanto a licitude na inclusão do nome do consumidor na plataforma Serasa Limpa Nome, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança extrajudicial de dívida prescrita e, por consectário lógico e jurídico, qualquer dano moral a ser reparado.

De igual modo, a simples consulta ao sítio eletrônico do tribunal em sua ferramenta de pesquisa de jurisprudência reforça que os julgados mais recentes desta Corte são maciçamente no sentido da corrente majoritária, havendo uma quantidade diminuta de arestos em sentido divergente.

A consolidação numérica de tal corrente majoritária é reforçada até mesmo em ementas nas quais se reconhece tal situação jurídica de reiteradas decisões naquele sentido, conforme se ilustra:
"Conforme reiterada jurisprudência, 'a inclusão do nome de consumidor na plataforma 'Serasa Limpa Nome', sem violar direito da personalidade, configura mero aborrecimento, incapaz de gerar direito a indenização por danos morais.'" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.239568-3/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2022, publicação da súmula em 01/12/2022).

Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 914) pondera acerca da exigência de atualidade na divergência considerável para que seja possível o cabimento do IRDR: "Exige o NCPC que seja atual a efetiva pluralidade de processos, com decisões díspares acerca da interpretação da mesma norma jurídica".

Logo, como na espécie há a formação atual na jurisprudência deste tribunal como também em primeiro grau de jurisdição de corrente amplamente majoritária em um determinado sentido, tem-se uma situação de previsibilidade quanto à interpretação da norma jurídica em questão, não sendo a pequena divergência existente apta a ensejar comprometimento da segurança jurídica ou quebra substancia da isonomia.

Assim, com a devida venia à suscitante, reputa-se ausente o imprescindível pressuposto contido no art. 976, II do CPC, inviabilizando a admissão do presente incidente.

Com estas considerações, INADMITO O INCIDENTE.

Sem custas, nos termos do §5º do art. 976 do CPC.

É como voto.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS (RELATOR PARA O ACÓRDÃO - OITAVO VOGAL EM ANTECIPAÇÃO DE VOTO)

Peço vênia ao Em. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, para, com alguns acréscimos de fundamentação apenas sobre ponto de obstrução apontado no voto de relatoria, encampar o parecer ministerial da lavra da Em. Procuradora de Justiça Fé Fraga França (Doc. Ordem 9 / ID-TJ 300034358) e acolher o pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado, nos termos do artigo 977, inciso I, do CPC c/c artigo 368-B, inciso I, do RITJMG, pela Em. Des.ª Mônica Libânio Rocha Feitas (Doc. Ordem 1 / ID-TJ 261318420).

A realidade atual do Judiciário exige que seja prestigiada resolução macro, que muito aperfeiçoa a prestação jurisdicional, mormente porque impede que decisão justa dependa de "sorte na distribuição" e/ou de esgotamento das instâncias recursais, além de ir ao encontro da economicidade.

Noutro giro, destaca-se que existência de entendimento majoritário não é suficiente para afastar atendimento ao disposto no art. 976, inc. II, do CPC, no qual apenas "Exige-se, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto", a fim de permitir "que sejam examinados todos os pontos de vista" (DIDIER JR. Fredie. DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 627).

Aliás, quadro dominante de posição sobre o tema revela caminho de maturidade favorável à formação de precedente qualificado.

Nesse ponto, a contrario sensu, pondera-se:

"Sendo o incidente meio para se impedir a ofensa à segurança jurídica, é intuitivo que não será adequado o seu uso quando não houver certeza sobre o modo como deve ser resolvida a questão. Caso a questão seja nova e ainda não sejam conhecidas razões que justifiquem a tomada de uma posição, a deliberação de uma tese em dado sentido poderá surtir efeito indesejado, pois ao invés de contribuir para que se alcancem as finalidades do incidente, poderá gerar mais insegurança jurídica." (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1414).

Registro, ainda, que minha experiência na 12ª Câmara Cível, órgão fracionário que represento nesta Seção, permite percepção de volume não ínfimo de decisões na primeira instância contrárias ao entendimento majoritário apontado pelo Em. Relator, principalmente em relação à primeira questão (principal/subordinante), que concerne à (i)licitude de cobrança de dívida prescrita por meio da plataforma "Serasa Limpa Nome". Isso não é afastado nas informações prestadas pela SEPAD (Doc. Ordem 8 / ID-TJ 296260076) que, além de atestar número elevado de ações sobre o mesmo tema (art. 976, inc. I, do CPC), registram existência de resoluções dispares, em quantidade que não pode ser considerada insignificante, tornando-se, por conseguinte, capaz de indicar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Por oportuno, sobre o risco de ofensa à isonomia no contexto de insegurança jurídica, vejamos lições de Bruno Dantas:

"A isonomia é ofendida quando a mesma situação fática, num dado momento histórico, é decidida de forma discrepante. Essa violação, que já seria indesejável em qualquer outra circunstância, mostra-se qualificada quando o Poder Judiciário vacila na aplicação da lei diante de casos idênticos repetitivos. Isso porque a multiplicidade de casos realça a incoerência do Poder Judiciário, que é uno, embora composto por milhares de juízes. [...] Quando, em decorrência da própria estrutura homogeneizante da relação jurídica, a individualidade dos litígios cede à massificação, o respeito à igualdade passa de recomendável para imperativo, pena de abalo na credibilidade do próprio Poder Judiciário e de estímulo à litigiosidade e à recorribilidade." [In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Et. al. Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2427 destaques meus].

Arremata-se, em reforço considerável, com constatação, por meio da ferramenta de pesquisa de jurisprudência disponível no sítio eletrônico deste Eg. Tribunal, que também nesta instância recursal há divergências sobre a questão de direito remetida a esta Seção, novamente em volume que, na minha compreensão, não permite que seja considerado irrisório, embora num quadro de correntes majoritárias e minoritárias. Para exemplificar, cito por amostragem: 1.0000.23.004610-4/001, 1.0000.22.159538-2/001, 1.0000.22.064784-6/001, 1.0000.22.293490-3/001, 1.0000.22.284988-7/001, 1.0000.22.229383-9/001, 1.0000.22.222606-0/001, 1.0000.22.201597-6/001, 1.0000.22.146661-8/001, 1.0000.22.186960-5/001, 1.0000.22.184974-8/001, 1.0000.22.050722-2/001, 1.0000.22.195545-3/001, 1.0000.22.040673-0/001, 1.0000.22.027345-2/001, 1.0000.22.171826-5/001, 1.0000.22.157810-7/001, 1.0000.22.145020-8/001, 1.0000.22.034469-1/001, 1.0000.22.129926-6/001, 1.0000.21.274365-2/001, 1.0000.22.098680-6/001, 1.0000.22.104911-7/001, 1.0000.22.006232-7/001, 1.0000.22.022426-5/001, 1.0000.22.059481-6/001, 1.0000.22.081255-6/001, 1.0000.22.079313-7/001, 1.0000.22.089117-0/001, 1.0000.21.255056-0/001, 1.0000.22.086248-6/001, 1.0000.21.199177-3/001 e 1.0000.22.000895-7/001.

Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, voto pela admissão da instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme, em situação adequada e oportuna, foi proposto pela Em. Des.ª Mônica Libânio Rocha Feitas.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (PRIMEIRO VOGAL)

Pedindo vênia ao em. Relator, Desembargador José Augusto Lourenço dos Santos, acompanho a divergência instaurada pelo i. Primeiro Vogal, Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira, no sentido de inadmitir o IRDR, visto que a hipótese apresentada não se enquadra no requisito de ofensa à isonomia e à

segurança jurídica trazida pelo art. 976, II do CPC.

Ressalte-se que, a despeito da existência de inúmeras demandas sobre o tema, podendo ser considerado que há repetição de processos, não é suficiente a gerar o referido risco à ofensa à isonomia.

Com isso, inadmito o IRDR.

DES. MARCELO RODRIGUES (SEGUNDO VOGAL)

Em detida análise do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, acompanho integralmente o voto do relator.

Isso porque, o art. 976, do Código de Processo Civil dispõe, expressamente, que o incidente somente é cabível na hipótese em que demonstrado, de forma cumulativa, a repetição de processos que contenham a mesma questão eminentemente de direito e o risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica.

Destarte, pelas informações prestadas pela SEPAD (ordem 8), constata-se que este Tribunal de Justiça, tanto em segunda instância, quanto em 1º grau de jurisdição, decide majoritariamente quanto a licitude na inclusão do nome do consumidor na plataforma Serasa Limpa Nome, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança extrajudicial de dívida prescrita e, por consectário lógico e jurídico, qualquer dano moral a ser reparado.

Assim, havendo consolidação numérica de tal corrente majoritária, tem-se uma situação de previsibilidade quanto à interpretação da norma jurídica em questão, não sendo a pequena divergência existente apta a ensejar comprometimento da segurança jurídica ou quebra substancia da isonomia.

Mediante tais considerações, alinhado ao voto do relator, inadmito o presente incidente.

DES. ANTÔNIO BISPO (TERCEIRO VOGAL)

Senhor Relator,

Em apertada síntese o incidente se sustenta na possibilidade ou não da cobrança de dívida prescrita através da plataforma Serasa Limpa Nome.

Não obstante a repetição de demandas da mesma natureza, da leitura dos votos tanto em um sentido, quanto no outro, relevantes questões legais, vêm sendo ignoradas não obstante a essencialidade destas para o desate da lide.

A primeira são os efeitos da prescrição e sobre ela dispõe o artigo 189 do Código Civil:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Muito embora aludido instituto tenha sido esquecido pelos Tribunais pátrios, possivelmente pelo advento do Código Civil de 2002 que foi relegado ao segundo plano pelas decisões daquele que deveria ser o guardião da Lei ordinária, ele é "indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos:"1

Na mesma obra o autor cita CAMARA LEAL que destaca: "o interesse público, a estabilização do direito e o castigo à negligência. representando o primeiro motivo inspirador da prescrição; o segundo, a sua finalidade objetiva; o terceiro, o meio repressivo de sua realização; causa, fim e meio, trilogia fundamento de toda instituição, devem constituir o fundamento jurídico da prescrição."

Com efeito, prescrita a dívida, nenhuma medida judicial ou extra judicial, tem o titular do aludido direito para busca-lo.

Por outro lado, acerca de cobrança de dívidas encontramos no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse contexto não existe a possibilidade dessa negativação em cadastros limpa nome, mesmo porque consoante §1º do artigo 43 do CDC:

§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Destarte o fato de a plataforma manter anotação de dívida prescrita, caracteriza cobrança de quantia

indevida, inexistindo qualquer justificativa a amparar a atividade, ainda que com o propósito de LIMPAR O NOME.

Os que se espelham nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, não podem deixar de considerar que em 16.12.2009 a Súmula 363 foi alterada e assim dispôs:

A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.

Como se vê, não é possível a manutenção da coação perpetrada pela plataforma para cobrança de dívida prescrita, ainda que esta restrição não se reflita no score ou tenha consulta restrita.

Mesmo porque a manutenção do nome de ex devedor, em cadastros negativa causa danos suscetíveis de ensejar o dever de reparação nos termos da lei.

Trago à lume a regra do Código Civil que traça os limites do Código Civil::

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A própria narrativa de que em se tratando de plataforma de acesso restrito além de contrariar texto expresso de lei, também trespassa os limites impostos pelo seu fim econômico e pela boa fé objetiva, posto que a ninguém é dado a escusa de conhecer a lei, em especial a prescrição e os seus efeitos.

Com estas razões com a devida vênia do eminente relator, não existe questão de direito controvertida a ensejar a instauração do incidente.

Isto posto, INADIMITO O INCIDENTE nos termos do inciso I do artigo 976 do CPC.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (QUARTO VOGAL)

Com a devida vênia, acompanho a divergência instaurada pelo Des. José Augusto Lourenço dos Santos.

É como Voto.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI (QUINTO VOGAL)

Peço vênia ao eminente Relator, para subscrever a divergência inaugurada pelo douto Desembargador José Augusto Lourenço dos Santos.

Como cediço, para fins de admissibilidade do presente incidente, impõe-se que haja a presença concomitante dos seguintes pressupostos, previstos no art. 976, incisos I e II, do CPC, verbis:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Destarte, o procedimento do Incidente de Resolução de Demandas de Resolução de Demandas Repetitivas cinge-se em duas fases, (i) a análise acerca dos pressupostos de admissibilidade e (ii) o estabelecimento da fase do contraditório e fixação da tese jurídica acerca da matéria de direito proposta.

No presente caso, ainda que haja entendimento majoritário em um mesmo sentido, verifica-se haver no âmbito deste egrégio Sodalício entendimento dissonante em relação à tese jurídica discutida no caso piloto, o que autoriza a admissão do incidente, de forma a evitar tratamento não isonômico a uma mesma situação de direito material.

Nesse diapasão, considerando haver número expressivo de processos em que se discute a mesma questão de direito, bem como a divergência de interpretação do tema por órgãos julgadores deste egrégio Sodalício, ainda que de forma majoritária em uma das direções, é de ser admitido o incidente proposto.

DES. JOÃO CANCIO (SEXTO VOGAL) - De acordo com o Relator.

DESA. APARECIDA GROSSI (SÉTIMA VOGAL)

Peço vênia ao Em. Relator Des. Pedro Bernardes para acompanhar a divergência inaugurada pelo Em. Des. José Augusto Lourenço dos Santos e admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A propósito, averba Araken de Assis em percuciente lição:

Os litígios da sociedade contemporânea transformaram-se agudamente. Do litígio individual migrou-se para o coletivo. Nada representa melhor a irrupção das massas que a litigiosidade seriada. Respondendo ao desafio, o processo civil contemporâneo empreendeu notáveis esforços de adaptação, incorporando ações coletivas (class actions), emprestando eficácia erga omnes e vinculante às decisões do STF em matéria constitucional, e assim por diante. No entanto, razões heterogêneas, avultando a nítida preferência dos advogados privados por ações individuais e a relutância do poder público em incorporar à atividade administrativa o entendimento jurisprudencial assente, impediram a erradicação do fenômeno das demandas individuais repetitivas, em que se controverte idêntica questão de direito em esquemas de fatos similares.

Eis a função, em termos largos, do incidente de resolução de demandas repetitivas. O mecanismo, inspirado no direito alemão (musterverfahren), todavia fonte restrita de determinados litígios, presta-se a formular precedente, desvinculado dos processos concretos, individuais ou coletivos, mas vinculando, posteriormente, os órgãos judiciários inferiores (art. 927, III), à tese jurídica." (Manual dos Recursos. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 458) - G.n.

É como voto Sr. Presidente

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS (OITAVO VOGAL) - Já votou antecipadamente.

DES. CAVALCANTE MOTTA (NONO VOGAL)

Peço vênia ao e. Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo e. Des. José Augusto Lourenço dos Santos para admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

É como voto.

DES. FERRARA MARCOLINO (DÉCIMO VOGAL)

Peço vênia ao em. relator, Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira, para acompanhar a divergência instaurada pelo ilustre vogal, Desembargador José Augusto Lourenço dos Santos, para admitir o IRDR.

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES (DÉCIMO PRIMEIRO VOGAL)

No caso, inicialmente, abstive-me de votar no presente incidente por integrar a mesma 11ª Câmara Cível da qual faz parte a eminente Desembargadora suscitante, Mônica Libânio Rocha Bretas.

Entretanto, consoante reposicionamento efetuado na sessão de julgamento do dia 27/03/2023, acompanho a divergência instaurada pelo eminente Desembargador José Augusto Lourenço dos Santos.

É como voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS (PRESIDENTE)

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o incidente.

SÚMULA: POR MAIORIA, ADMITIRAM A INSTAURAÇÃO DO IRDR, VENCIDOS RELATOR, PRIMEIRO, SEGUNDO, TERCEIRO E SEXTO VOGAIS.

TESES A DEFINIR:
"1 - Se inclusão de débito prescrito na plataforma 'Serasa Limpa Nome' configura ato ilícito; 2 - Se isso é capaz de gerar indenização por danos morais."

PROVIDÊNCIAS:

Ficam suspensos todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que estejam em tramite na primeira ou na segunda instância, na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais, que integram o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, em que se discutam as controvérsias acima.

Durante o período de suspensão, ressalva-se análise de tutela de tutela de urgência pelos Juízos de tramitação de respectivos processos suspensos.

Publique-se, por três vezes consecutivas, no DJe.

Oficie-se à Primeira-Vice Presidência e ao NUGEP para necessária divulgação e comunicação aos integrantes das Câmaras Cíveis e Juízos de Primeira Instância.

Intimem-se as partes, a entidade interessada (SERASA) e o Ministério Público para manifestação em até 15 (quinze) dias.

Requisite-se a remessa do recurso que originou este incidente, para os fins do art. 978, parágrafo único, do CPC.

1 CUNHA GONÇALVES, citado por GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil Brasileiro, Editora Saraiva, Volume I, 2003, pág 464